



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, entidade prestadora de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, com sede nesta Cidade, na Av. Marechal Câmara, 150, Castelo, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/1985, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede oficial nesta cidade, na Rua Pinheiro Machado, s/n, Palácio Guanabara, Rio De Janeiro/RJ, CEP: 22.231-901, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1- Inicialmente, a Autora ressalta a competência da Justiça Federal para julgar causas em que Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, o STF em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 595332/PR, **com efeito vinculante**, já decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da OAB em qualquer caso que ela figure no polo da ação, conforme veiculado pelo informativo 837-2016.

2- A esse respeito transcreve-se o informativo abaixo:

OAB e competência jurisdicional

Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual.

Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que assentara a competência da justiça estadual para processar execuções ajuizadas pela OAB contra inscritos inadimplentes quanto ao pagamento das anuidades.

Afirmou que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória.

A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — de qualquer natureza — nas quais ela integrasse a



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes.

RE 595332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 31.8.2016. (RE-595332)

3- Fixada a competência da Justiça Federal, passa-se à demonstração da legitimidade “ad causam” do Conselho Seccional do Rio de Janeiro – OAB/RJ.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

4- A Constituição Federal de 1988 estabelece que o advogado é essencial à função jurisdicional do Estado, tendo sido outorgado à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras, a incumbência de “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*”, na forma do artigo 44, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994.

5- Como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, a Lei n.º 8.906/1994 conferiu à OAB legitimidade para propor ação civil pública, como se observa do disposto em seu art. 54, inciso XIV, *in verbis*:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (g.n.)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

6- Complementando, a Lei n.º 7.347/1985, no artigo 5º, inciso IV dispõe que as autarquias têm legitimidade para propor ação civil pública, *in verbis*:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

IV – a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista”.

7- A OAB/RJ se constitui como Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão dotado de personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, exercendo, no território deste Estado, todas as atribuições que lhe são conferidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, conforme depreende-se do artigo 45, §2º deste Diploma Legal:

Art. 45. São órgãos da OAB:

§ 2º Os Conselhos Seccionais, **dotados de personalidade jurídica própria**, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios

8- Destarte, cumpre lembrar que a Seccional do Rio de Janeiro é uma autarquia *sui generis*, prestadora de serviço público e com legitimidade expressa para interposição de Ações Coletivas, prevista no Regulamento Geral do Estatuto da OAB:

“Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

(...)

V – ajuizar, após deliberação:

a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

- b) **ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;** (NR)94
- c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;
- d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.”

9- Sobre a legitimidade da OAB para propor ação civil pública, o ilustre professor Paulo Luiz Netto Lôbo¹ se manifesta no seguinte sentido:

*“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (com as alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor), para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. **O elenco de legitimados foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol os interesses coletivos de seus inscritos, mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressa em juízo.** (g.n.)*

10- Depreende-se que se a OAB tem legitimação universal para propor as ações elencadas no artigo 54, inciso XIV, da Lei n.º 8.906/1994, indiscutível é a sua legitimidade quando a matéria versar sobre os direitos coletivos de seus inscritos.

¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2. ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 203)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

11- A matéria dos presentes autos é amplamente afeta à Advocacia, uma vez que os contratos de honorários são, muitas vezes, baseados no êxito do valor obtido com a causa e a diminuição arbitrária do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), perpetrada pelo Município de Barra Mansa, afeta diretamente o valor auferido pelos advogados litigantes contra o referido Município, afetando absolutamente a segurança jurídica esperada das relações.

12- Nessa esteira, o Estatuto confere tal legitimidade, sem exigência do requisito da pertinência temática, não apenas ao Conselho Federal, mas também às Seccionais, no âmbito de suas competências territoriais, como se pode observar nos seguintes artigos:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

13- No mesmo sentido é o entendimento do STJ, que afirmou a indispensabilidade da entidade na defesa dos direitos da sociedade, observando a legitimidade universal dos Conselhos Seccionais da OAB, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. **A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1351760 PE 2012/0229361-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).**

14- Importante julgado também foi o proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cujo pronunciamento entendeu pela legitimidade ativa *ad causam* da Seccional de Santa Catarina da OAB para interpor ação civil pública na defesa dos direitos difusos. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. ESTADO DE SERGIPE. CRIAÇÃO DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO. NATUREZA JURÍDICA CONTROVERTIDA. CONCURSO PÚBLICO, REGIME CELETISTA. ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PASSIVA DO ESTADO DE SERGIPE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA AO OBJETO DA DEMANDA. DIVERSIDADE DAS POSTULAÇÕES CONTIDAS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADAS. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO OU DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO.

A OAB tem legitimidade Para propor ação civil pública, nos termos do art. 54

da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e, além do mais, no caso concreto dos autos, age a OAB em defesa dos interesses difusos da sociedade, conforme art. 1º, V, da Lei nº 7.347/85, buscando, em tese a proteção do patrimônio público e do erário, pugnano pela prevalência dos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, inclusive o princípio da igualdade de regime jurídico entre os agentes administrativos.

A OAB, na hipótese aventada nos autos, atua na defesa da ordem jurídica. Do Estado Democrático de Direito e da proteção dos interesses difusos e coletivos e, quanto a isso, nenhuma outra instituição social está mais habilitada que a OAB para promover a presente ação civil pública, face ao seu caráter de entidade integrada no contexto nacional e estadual, inclusive exercendo o controle social

e político sobre as instituições e agentes públicos,, cumprindo-lhe propugnar pela constitucionalidade, legalidade e moralidade da gestão pública.

A pertinência temática com direitos difusos e coletivos de interesse dos advogados não é exigida como requisito para a propositura da ação civil pública pela OAB, face à sua natureza de entidade que atua nas áreas e interesses acima expostos, não se podendo restringir onde a lei não estabeleceu limitações.

(Justiça Federal do Estado de Sergipe, processo nº 2008.85.00.004610-6, 3ª VARA FEDERAL - Juiz Titular, Aracaju, 27 de fevereiro de 2009) (grifo nosso)

- 15- A legitimidade da atuação da OAB para figurar no polo ativo da ação civil pública é reconhecida pela jurisprudência pátria, como nos julgados a seguir colacionados a título de exemplificação:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“A Ordem dos Advogados do Brasil - **OAB ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores** (art. 50 da Lei 7.347/85 c/c art. 44, 1, da Lei 8.906/94 c/c art. 170, V, da Constituição). Precedente." (TRF-18 , AC 2004.39.305-3/PA, 5ª Turma, Rei. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 14/06/2007)”

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRATO DE LEASING. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO INESPERADA DO VALOR ,DO DÓLAR FRENTE AO REAL. ORDEM DOS ADVOGADOS, DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONSTITUIÇÃO, FEDERAL. -ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade ativa ad causam para a defesa de direitos individuais homogêneos nas relações de consumo, conforme dicção dos arts. 50, XXXII; e 170, V, da Constituição Federal; 81, 111, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 44 do Estatuto- da Ordem dos Advogados do Brasil." (TRF-1ª, AC 1999.01.751 63-8/PA, 3ª Turma Suplementar, Rei. Juiz Convocado Julier Sebastiao da Silva, WJ'25/07/2002).”

16- Sendo assim, da leitura dos indigitados dispositivos legais, jurisprudenciais e do trecho doutrinário extrai-se a ilação clara de que a OAB possui legitimidade para ajuizar ação civil pública e, conseqüentemente, que a mesma é cabível, tendo em vista que a causa de pedir está correlacionada aos interesses coletivos da classe profissional (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985).

DOS FATOS

AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA,
ISONOMIA, NÃO CONFISCO E COISA JULGADA -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

17- O Município de Barra Mansa tinha o limite de 30 (trinta) salários mínimos vigorando para serem considerados como Requisição de Pequeno Valor, por mais de 8 (oito) anos, até que sobreveio a Lei Municipal nº 4.637 de 13 de Julho de 2017, que passou a vigorar com o seguinte texto que se impugna:

“Lei 4.637 de 13 de Julho de 2017.

Art. 1º - Ficam definidas como de pequeno valor, para os fins previstos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações de pagamento do município de Barra Mansa decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, que tenham valor igual ou inferior a 8 (oito) salários mínimos.

Parágrafo único – Os créditos de que trata o caput serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 2º - O pagamento das Requisições de Pequeno Valor de que trata esta Lei será realizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município, obedecida a ordem cronológica de chegada dos ofícios requisitórios na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - Para os pagamentos de que trata esta lei, será utilizada a dotação própria consignada em Orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

18- Como é cediço, o Requisitório de Pequeno Valor - RPV foi introduzido na Constituição Federal com a finalidade de efetivar a tutela jurisdicional para que o credor de pequeno valor possa receber seus créditos de maneira rápida perante a Administração Pública.

19- Em alguns Estados, o Requisitório de Pequeno Valor tem sido considerado de eficácia extrema, pois evita que os créditos de pequeno valor fiquem a mercê do procedimento do precatório, que possuem listas extensas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

20- A matéria é exposta nos § 4º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e no art. 87 do ADCT.

21- Ocorre que a Constituição Federal previu no art. 87 do ADCT os valores considerados como de pequeno valor para RPV, e para os Municípios estabeleceu o valor referente a 30 (trinta) salários mínimos, cujo núcleo material não pode ser desconsiderado.

22- Ainda restou delegado aos estados e municípios autorização para definirem dentro de cada competência o limite de crédito que iriam considerar como de pequeno valor, permitindo o § 4º do art. 100 que pudesse haver diferenciações do que fora estabelecido pela Constituição Federal, mas de acordo com as diferentes capacidades das entidades estatais e observado o núcleo material definido pela Carta da República.

23- Como exposto, o § 4º do art. 100 da CF/88 outorgou competência para que os entes de direito público estabelecessem, por leis próprias, e de acordo com suas respectivas capacidades econômicas, os valores daquelas que seriam consideradas “obrigações de pequeno valor” para fins de não submissão ao regime de precatórios.

24- Foi com fundamento nesse dispositivo constitucional que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 5.781/2010, definiu o limite de trinta salários mínimos para as obrigações de pequeno valor municipais.

25- Ocorre que a partir da EC nº 62/2009, conforme também já visto, o Estado do Rio de Janeiro, que à época encontrava-se em mora com a quitação de precatórios vencidos, passou submeter-se ao chamado “regime especial



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

transitório” de pagamento de precatórios estabelecido e disciplinado pelo art. 97 inserido no ADCT pela referida emenda à constituição.

26- Tanto foi assim que, por meio da Lei Estadual nº 5.781/2010, o Governador do Estado do Rio de Janeiro determinou que as obrigações de pequeno valor possuiriam o limite de 30 (trinta) salários mínimos até “publicação das leis de que trata o inciso II deste artigo (26), nos termos do § 2º, do art. 13, da Lei nº. 12.153/2009”.

27- A partir daquele momento – qual seja, a publicação da EC nº 62/2009 -, aquele dispositivo constitucional que antes outorgava ao Município de Barra Mansa a competência para estabelecer seu próprio limite para fins de definir as “obrigações de pequeno valor” – o § 4º do art. 100 da CF/88 – teve a sua eficácia técnica suspensa pela disposição contida no caput do art. 97 do ADCT, pelo período e que perdurasse o “regime especial transitório” ali estabelecido.

28- Assim sendo, no dia 13.07.2017 – data em que foi publicada a Lei Municipal nº 4.637/2017, ora impugnada -, o Município de Barra Mansa não se encontrava em gozo da competência para definir por lei própria as “obrigações de pequeno valor”, de modo que a redução do limite de tais obrigações veiculada pela referida lei --- de 30 (trinta) salários mínimos para apenas 8 (oito) salários mínimos ---- padece de inconstitucionalidade, eis que viola disposição contida no caput do art. 97 do ADCT.

29- Além disso, fica clara a afronta aos princípios da Segurança Jurídica e da Isonomia, uma vez que a norma não ventila qualquer tipo de período de transição para sua aplicação. Ou seja, o legislador local, após a data



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

que lhe foi permitida, legislou sobre o limite do RPV, alterando relações já estabelecidas anteriormente à Lei, sem prever qualquer exceção para os casos já em andamento, de forma que seriam aplicadas imediatamente os limites da Lei.

30- Translúcida a afronta direta ao Princípio da Segurança Jurídica. Não há qualquer previsão de respeito à anterioridade mínima para aplicação da norma, o que afeta as relações já estabelecidas.

31- As sentenças já prolatadas que ultrapassem tal valor passarão a ser efetivadas pelo pagamento de precatórios e não pelos RPVs, violando amplamente os direitos daqueles que tiveram seus direitos já violados inicialmente e por isso fazem jus ao recebimento de valor do Município.

32- Com o advento desta Lei, os jurisdicionados e advogados se veem novamente com os direitos violados, na medida que ou deverão abrir mão de boa parte do valor para receber em tempo razoável, ou deverão aguardar para inscrição do valor na fila do precatório e a partir de então esperar longamente, que ocorrerá em momento muito posterior ao devido, inicialmente, na relação estabelecida na coisa julgada.

33- Muitas vezes, as pessoas abrem mão de uma parte da quantia de seu direito para que a causa seja processada tendo em vista o recebimento por meio da RPV, de forma mais célere. Também nesse viés, se verifica a violação da segurança jurídica, pois a expectativa de recebimento da pessoa teve relação absoluta com o valor pedido na causa, de forma que não é possível conceber tamanha violação, notadamente provocada por uma Lei absolutamente inconstitucional.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

34- De outro prisma, se verifica a violação da isonomia, uma vez que a diminuição arbitrária do valor acaba por diferenciar pessoas em situação jurídica idênticas, qual seja, recebimento de valor do Município de Barra Mansa em razão de sentença judicial, nos moldes do procedimento para levantar RPV.

35- Ou seja, sem qualquer previsibilidade da mudança, até o dia da publicação da Lei os vencedores de processos judiciais contra o Município receberam valores muito superiores ao valor que receberão as pessoas em mesma situação, mas após a publicação da Lei.

36- Além disso, a conduta perpetrada pelo Município revela alto grau de confisco de valores devidos aos litigantes, vencedores em processo judicial contra o ente, de forma que o mesmo, ainda que não esteja se utilizando de tributação, acaba por confiscar valores daqueles que os devem receber por direito.

37- O Município se aproveita do momento de grave crise vivido no Estado do Rio de Janeiro, com intenção de pagar a menor o valor sentenciado, pois, ante à grave crise, certamente muitos abrirão mão de enorme quantia, tão somente para conseguir receber nesse momento de grande dificuldade.

38- Por fim, resta claro que haverá afronta à coisa julgada nos processos, pois, quando formada, obviamente ela é composta pelos métodos de execução pertinentes, que, no caso, é o método de execução das requisições de pequeno valor. Todas essas violações impactam, como consequência direta, no recebimento dos Advogados de seus honorários, o que vulnera, além do cidadão/parte no processo, também a classe da advocacia como um todo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

39- A possibilidade legal de antecipação parcial da tutela filia-se em nosso moderno ordenamento processual, como um direito do jurisdicionado de ver atendido e efetivado seu direito, sem ser obliterado pelo decurso da própria demanda, sendo exposto ao risco de que a tutela prestada perca substância, pela dificuldade da satisfação do direito tutelado.

40- O art. 300 do CPC permite a antecipação da tutela sempre que estiverem presentes seus dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação (ou *fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou *periculum in mora*).

41- O *fumus* encontra-se presente em razão da violação aos princípios da segurança jurídica, isonomia, não confisco e coisa julgada, que está sendo violada pela norma, quando determina limita o pagamento mais célere somente às condenações menores que 8 (oito) salários mínimos.

42- O *periculum* também está presente, pois o risco de as pessoas já estarem recebendo a menor, abrindo mão de seus valores de direito é evidente, já gerando prejuízos irreparáveis aos que estão recebendo sob a égide da nova Lei inconstitucional.

43- Ademais, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade da concessão de medida liminar no bojo da Ação Civil Pública, com ou sem justificativa prévia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

44- As irreversíveis mazelas geradas pela previsão da Lei, que toma contornos alarmantes diante da crise econômica vivida, autorizam a medida liminar como assecuratória de que as coisas julgadas serão cumpridas na medida sentenciada, de forma a preservar todos os princípios relacionados e as relações jurídicas já estabelecidas.

CONCLUSÃO E PEDIDO

45- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer a V. Exa. o deferimento da antecipação da tutela específica, para que o Município de Barra Mansa seja obrigado a realizar os pagamentos nos limites da legislação anterior, no limite de até 30 (trinta salários mínimos) ante a flagrante inconstitucionalidade e a violação dos princípios acima mencionados.

46- Requer a citação da Ré, no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia;

47- A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei 7.347/85, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação e a expedição de ofício ao Parquet para análise e apuração dos fatos narrados nesta exordial;

48- Ao final, a OAB/RJ confia em que será julgado procedente o pedido, para que determine os pagamentos nos limites constitucionais, de até 30 (trinta salários mínimos).

49- Informa, ainda, para os fins do art. 106, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho da presente



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

exordial, e deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional,
Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

50- Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.

FELIPE SANTA CRUZ
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 95.573

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 109.339

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da Comissão de Defesa,
OAB/RJ 85.276

THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078

SHEILA MAFRA DA S. DUARTE
Procurador da OAB/RJ
OAB/RJ 184.303